3084

CONDIÇÕES GERAIS
PENSÃO POR MORTE

MAG SEGUROS

GRUPO MONGERAL AEGON

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

I – DAS CARACTERÍSTICAS 5

II – DO OBJETIVO 5

III – DEFINIÇÕES 5

IV – DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO 6

V – DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA 8

VI – DA ATUALIZAÇÃO 9

VII – DA APLICABILIDADE DA MORA 10

VIII – DO CARREGAMENTO 10

IX – DO BENEFÍCIO 11

X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PARTICIPANTES 13

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 13

MONGERAL AEGON Seguros e Previdência S/A
(CNPJ: 33.608.308.0001/73)

PLANO INDIVIDUAL DE PENSÃO POR PRAZO CERTO
PROCESSO SUSEP: 15414.606713/2025-53

CONDIÇÕES GERAIS

I – DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 1º. **A MONGERAL AEGON Seguros e Previdência S/A**, doravante denominada EAPC, institui o Plano de Pensão por Prazo Certo, estruturado no Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura, na modalidade de Benefício Definido, descrito neste Regulamento e devidamente aprovado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, através do Processo nº.

1º. DEVIDO A NATUREZA DO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA, ESTE PLANO NÃO PERMITE CONCESSÃO DE RESGATE, SALDAMENTO OU DEVOLUÇÃO DE QUAISQUER CONTRIBUIÇÕES PAGAS, UMA VEZ QUE CADA CONTRIBUIÇÃO É DESTINADA A CUSTEAR O RISCO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO PERÍODO.

2º. Fica expressamente estabelecido que este seguro não cobre e não indenizará quaisquer despesas relacionadas à contenção de doenças ou lesões, bem como gastos com prevenção, manutenção e preservação da saúde. Tais despesas como exames de rotina, consultas médicas, vacinas, tratamentos, acompanhamento psicológico são de responsabilidade exclusiva do segurado e não se enquadram nas coberturas previstas na apólice.

II – DO OBJETIVO

Art. 2º. O objetivo deste Plano é a concessão de uma renda mensal por prazo certo ao(s) beneficiário(s) indicado(s), em decorrência da morte do Participante ocorrida durante o período de cobertura e depois de cumprido o período de carência estabelecido pelo Plano, observadas as demais condições deste Regulamento.

§ 1º. A COBERTURA ESTARÁ ATIVA ENQUANTO HOUVER INTERESSE DO PARTICIPANTE NA SUA MANUTENÇÃO, EFETUANDO O PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 12 DESTE REGULAMENTO.

§ 2º. O PERÍODO DE COBERTURA CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

III – DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I. **ACIDENTE PESSOAL:** evento com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário, violento, causador de lesão física, que, por si só e independente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do participante, observando-se que se inclui nesse conceito o suicídio, ou sua tentativa, que será equiparada, para fins de pagamento de benefício, ao acidente pessoal.

II. **ASSISTIDO:** pessoa física em gozo de benefício sob a forma de renda.

III. **BENEFICIÁRIO:** a(s) pessoa(s) indicada(s) na proposta de inscrição ou em documento específico, para receber o pagamento relativo ao benefício contratado.

IV. **BENEFÍCIO:** o pagamento que o beneficiário recebe em função da ocorrência do evento gerador durante o período de cobertura.

V. **BENEFÍCIO DEFINIDO:** a modalidade de plano segundo a qual o valor do benefício contratado é previamente estabelecido na proposta de inscrição.

VI. **CARREGAMENTO:** importância resultante da aplicação de percentual sobre o valor das contribuições pagas, destinada a atender às despesas administrativas, de corretagem e de colocação do plano.

VII. **CERTIFICADO DE PARTICIPANTE:** documento legal que formaliza a aceitação, pela EAPC, do proponente no plano.

VIII. **CONSIGNANTE:** pessoa jurídica responsável, exclusivamente, pela efetivação de desconto em folha de pagamento, em favor da EAPC, correspondentes às contribuições dos participantes.

IX. **CONTRIBUIÇÃO:** o valor correspondente a cada um dos aportes destinados ao custeio do plano.

X. **DATA DE PROTOCOLO:** a data em que a EAPC recepciona, por meio físico ou eletrônico, a proposta de inscrição do proponente.

XI. **EAPC:** É a Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de Previdência Complementar Aberta.

XII. **EVENTO GERADOR:** a ocorrência da morte do participante durante o período de cobertura.

XIII. **DOENÇAS, LESÕES E SEQUELAS PREEXISTENTES:** são aquelas que o Participante ou seu responsável, saiba ser portador ou sofredor na data da assinatura da proposta de inscrição.

XIV. **INDEXADOR:** o índice contratado para atualização monetária dos valores relativos ao Plano, na forma estabelecida por este Regulamento.

XV. **INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO:** a data de aceitação da proposta de inscrição pela EAPC.

XVI. **LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO:** valor máximo de benefício estabelecido pela EAPC, inferior ao seu Limite de Retenção.

XVII. **NOTA TÉCNICA ATUARIAL:** o documento, previamente aprovado pela SUSEP, que contém a descrição e o equacionamento técnico do Plano a que se refere este regulamento.

XVIII. **OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS:** os valores relativos à devolução de contribuições e o valor de benefício de pensão devido.

XIX. **PARTICIPANTE:** a pessoa física que contrata o Plano.

XX. **PERÍODO DE CARÊNCIA: PERÍODO, CONTADO A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA, DURANTE O QUAL, NA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, OS BENEFICIÁRIOS NÃO TERÃO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONTRATADO.**

XXI. **PERÍODO DE COBERTURA:** período durante o qual os beneficiários, por morte do participante, farão jus aos benefícios contratados.

XXII. **PLANO:** plano de previdência complementar aberta.

XXIII. **PROPONENTE:** interessado em contratar o plano.

XXIV. **PROPOSTA DE INSCRIÇÃO:** documento em que o proponente, pessoa física, expressa a intenção de contratar o plano, manifestando pleno conhecimento do regulamento.

XXV. **PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** a provisão constituída pela EAPC, a partir da ocorrência do evento gerador, destinada a garantir o pagamento ao beneficiário da renda contratada.

XXVI. **REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO DE CAPITAIS DE COBERTURA:** a estrutura técnica em que as contribuições pagas por todos os Participantes do Plano, em um determinado período, deverão ser suficientes para constituir as provisões matemáticas de benefícios concedidos, decorrentes dos eventos ocorridos neste período.

XXVII. **REGULAMENTO:** instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, sendo obrigatoriamente entregue ao participante no ato da inscrição, como parte integrante da proposta de inscrição.

XXVIII. **RENDA:** o benefício representado por uma série de pagamentos mensais ao beneficiário.

IV – DAS CONDIÇÕES DE INGRESSO

Art. 4º. PODERÃO PARTICIPAR DO PLANO AS PESSOAS FÍSICAS COM IDADE MÍNIMA DE 16 ANOS E MÁXIMA DE 85 ANOS, EM BOAS CONDIÇÕES DE SAÚDE, QUE ATENDEREM AOS REQUISITOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO, NA DATA DE ASSINATURA DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

Parágrafo Único. OS PROPONENTES MENORES, POR OCASIÃO DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO, SERÃO ASSISTIDOS PELOS PAIS, TUTORES OU CURADORES, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Art. 5º. A PROPOSTA DE INSCRIÇÃO É INDIVIDUAL, DEVENDO O PROPONENTE, OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, ALÉM DE ASSINAR, PREENCHER TODOS OS CAMPOS APLICÁVEIS DO FORMULÁRIO PRÓPRIO INDICANDO, INCLUSIVE, SEUS BENEFICIÁRIOS E O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO BENEFÍCIO.

Parágrafo Único. O PARTICIPANTE PODERÁ, A QUALQUER TEMPO, SUBSTITUIR OS BENEFICIÁRIOS INDICADOS, BEM COMO O PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DE CADA UM, MEDIANTE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO A EAPC.

Art. 6º. A partir da data de protocolo da proposta de inscrição, sua aceitação se dará automaticamente, caso não haja manifestação em contrário por parte da EAPC no prazo máximo de vinte e cinco dias.

§ 1º - O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser suspenso nos casos em que seja necessária, comprovadamente, a requisição de outros documentos ou dados para análise do risco.

§ 2º - A suspensão a que se refere o § 1º deste artigo cessará com a protocolização dos documentos ou dos dados solicitados para análise do risco.

§ 3º - A não aceitação deverá ser comunicada ao proponente, por escrito, fundamentada na legislação e regulamentação vigentes.

Art. 7º. Para aceitação da proposta de inscrição, a EAPC poderá exigir comprovação de renda e/ou provas de saúde, tais como declaração complementar de saúde e/ou de atividade laborativa, relatório médico, exames específicos e perícia médica.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, acordado entre o segurado e a MAG Seguros, poderá (ão) ser (em) excluída(s) cobertura(s) para doenças preexistentes específicas e/ou qualquer outra (s) co-relacionada(s), declaradas na declaração pessoal de saúde que integra a proposta de contratação.

Art. 8º. A contratação do Plano dar-se-á mediante assinatura da proposta de inscrição, sua protocolização e aceitação pela EAPC, e conseqüente remessa do certificado de Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo da proposta.

Art. 9º. O segurado deve agir de forma prudente e não praticar atos que aumentem desnecessariamente o risco coberto. A seguradora poderá avaliar a situação conforme as regras previstas nesta Condição Geral e na Lei 15.040.

§1º. O segurado deve responder de forma verdadeira e completa todas as informações pedidas pela seguradora na análise da proposta.

§2º. Se houver omissão ou informação falsa, incorreta ou inexata de forma intencional (com dolo), é perdido o direito à garantia. Nesse caso, será preciso pagar o prêmio devido e ressarcir as despesas da seguradora.

§3º. Se a omissão ou a informação falsa, incorreta ou inexata não ocorrer de forma intencional (culposa), a seguradora paga apenas uma parte da indenização, descontando proporcionalmente da indenização o prêmio que deveria ter sido pago.

§4º. Se a informação que não foi revelada tornar o risco impossível de se garantir ou se for um tipo de risco que a seguradora não aceita, o seguro será cancelado, e o segurado deverá ressarcir as despesas da seguradora.

Art. 10. O segurado deve comunicar à seguradora qualquer informação relevante que venha a conhecer e que seja essencial para avaliar corretamente o risco durante o período de análise da proposta. Essa comunicação não pode ser utilizada pela seguradora para reduzir direitos, restringir a cobertura ou cobrar prêmio adicional, exceto quando previsto nesta cláusula desta condição geral, conforme regras da lei 15040.

Art. 11. O Participante poderá se inscrever em mais de um Plano, desde que a soma dos valores dos benefícios da mesma espécie não venha ultrapassar o limite de comercialização estabelecido pela EAPC.

V – DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, MANUTENÇÃO E DO CANCELAMENTO DA COBERTURA

Art. 12. O Participante deverá efetuar o pagamento de suas contribuições, de acordo com a periodicidade especificada pelo mesmo na proposta de inscrição, podendo ser mensal, trimestral, semestral ou anual cujo valor será calculado atuarialmente segundo o benefício subscrito e a Nota Técnica Atuarial respectiva.

§ 1º. Servirão de comprovante de pagamento o débito efetuado em conta bancária ou cartão de crédito, a fatura mensal ou o recibo de remessa ou de pagamento bancário ou postal devidamente compensado, comprovante de desconto na ficha financeira do participante ou comprovante do pix realizado em nome da EAPC.

§ 2º. CASO O CUSTEIO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO SEJA PROCESSADO PELO CONSIGNANTE NA FICHA FINANCEIRA DO PARTICIPANTE A AUSÊNCIA DE REPASSE A EAPC DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO CONSIGNANTE NÃO PODERÁ CAUSAR PREJUÍZO AOS PARTICIPANTES, NO QUE SE REFERE AO BENEFÍCIO PREVISTO NESTE PLANO.

Art. 13. QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO MEDIANTE FICHA DE COMPENSAÇÃO OU EQUIVALENTE, ESTA SERÁ ENVIADA PELA EAPC, DIRETAMENTE OU PELO CORREIO, COM ANTECEDÊNCIA DE, PELO MENOS, 10 (DEZ) DIAS DA DATA DE SEU VENCIMENTO.

Parágrafo Único. O PARTICIPANTE QUE NÃO RECEBER A FICHA DE COMPENSAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO CORRESPONDENTE, DEVERÁ FAZER O RECOLHIMENTO DE SEU PAGAMENTO POR VIA POSTAL OU POR ORDEM DE PAGAMENTO NA REDE BANCÁRIA CREDENCIADA EM FAVOR DA EAPC, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, INDICANDO SEU NOME, NÚMERO DE INSCRIÇÃO E ENDEREÇO ATUALIZADO.

Art. 14. SE APÓS A DATA ESTABELECIDA PARA PAGAMENTO DO PRÊMIO, ESTE NÃO TIVER SIDO QUITADO, SERÁ CONCEDIDO UM PERÍODO DE TOLERÂNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS, DURANTE O QUAL A COBERTURA PERMANECERÁ VIGENTE. APÓS ESSE PRAZO, SE NÃO HOUVER O PAGAMENTO DO PRÊMIO DEVIDO, A COBERTURA SERÁ SUSPENSA, NÃO HAVENDO DIREITO À INDENIZAÇÃO PARA SINISTROS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO.

§ 1º. O PARTICIPANTE PODERÁ TER A COBERTURA REABILITADA NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, MEDIANTE QUITAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO RISCO A DECORRER E, A COBERTURA SERÁ RESTABELECIDA A PARTIR DAS 24 (VINTE E QUATRO) HORAS DA DATA EM QUE FOR RETOMADO O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, RESPONDENDO A EAPC, NESTA HIPÓTESE, POR TODOS OS EVENTOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE ENTÃO.

§ 2º. A SEGURADORA NOTIFICARÁ O SEGURADO COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO SEGURO.

§ 3º. DURANTE A VIGÊNCIA DO PLANO, A COBERTURA SOMENTE PODERÁ SER SUSPENSA POR 3 (TRÊS) VEZES.

§ 4º. O PERÍODO EM QUE A COBERTURA ESTIVER SUSPENSA NÃO SERÁ CONSIDERADO PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA, SENDO RETOMADA A CONTAGEM DESTE NO MOMENTO DA REABILITAÇÃO DA COBERTURA.

Art. 15. NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO PAGA MENSALMENTE, A FALTA DE PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) PARCELAS, DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA E DE SUSPENSÃO, A CONTAR DA SUSPENSÃO DA COBERTURA, CONFORME CITADO NESTA CLÁUSULA, E APÓS A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO, ACARRETARÁ O CANCELAMENTO DO PLANO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS, DIREITOS OU OBRIGAÇÕES, DESDE A DATA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO CABENDO QUALQUER RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORMENTE PAGAS.

§ 1º. PARA AS CONTRIBUIÇÕES PAGAS TRIMESTRALMENTE, SEMESTRALMENTE OU ANUALMENTE, O CANCELAMENTO DO PLANO OCORRERÁ DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE TOLERÂNCIA E DE SUSPENSÃO, A CONTAR DA DATA DA SUSPENSÃO DA COBERTURA, CONFORME CITADO NESTA CLÁUSULA, E APÓS A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO SEGURADO, NÃO PRODUZINDO EFEITOS, DIREITOS OU OBRIGAÇÕES, DESDE A DATA DE INADIMPLÊNCIA, NÃO CABENDO QUALQUER RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORMENTE PAGAS.

§ 2º. A FALTA DE PAGAMENTO DE 3 (TRÊS) PARCELAS NÃO CONSECUTIVAS, PARA A PERIODICIDADE DE PAGAMENTO MENSAL, TAMBÉM ACARRETARÁ O CANCELAMENTO DO PLANO, NÃO CABENDO QUALQUER RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORMENTE PAGAS, INDEPENDENTE DE NOTIFICAÇÃO E/OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

§ 3º. A EAPC NOTIFICARÁ O PARTICIPANTE COM ANTECEDÊNCIA DE PELO MENOS 10 (DEZ) DIAS ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PREVISTO NO CAPUT DESTE ARTIGO E NO PARÁGRAFO 1º., ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA AO MESMO, ADVERTINDO-O QUANTO À NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO PLANO.

§ 4º. O PLANO NÃO PODERÁ SER CANCELADO ENQUANTO NÃO FOREM PAGAS TODAS AS CONTRAPRESTAÇÕES RELATIVAS ÀS ASSISTÊNCIAS FINANCEIRAS A ELE VINCULADAS, DEVENDO SER OBSERVADO QUE, AO TITULAR DE PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA ESTRUTURADO NO REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO, É EXIGIDO MANTER APENAS UM CERTIFICADO DE PREVIDÊNCIA VINCULADO AO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

Art. 16. O segurado é obrigado a comunicar à seguradora, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto. Contudo, a seguradora não utilizará a informação de agravamento do risco para alterar direitos e deveres ora previstos nestas Condições Gerais, incluindo a decisão de restringir a cobertura ou cobrar a diferença de prêmio.

VI – DA ATUALIZAÇÃO

Art. 17. Nos casos de pagamento por desconto na ficha financeira do participante, o valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de **Maio** pelo **IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado nos 12 meses que antecedem ao mês de **Abril**.

Parágrafo único. A primeira atualização observará o **IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)** acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a subscrição.

Art. 18. Nos demais casos, onde o pagamento não se der por desconto na ficha financeira do participante O valor da contribuição e do benefício será atualizado anualmente, no mês de aniversário da inscrição no Plano, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos 12 meses que antecedem o mês anterior ao de aniversário da contratação do plano.

Art. 19. Caso o participante tenha optado pela periodicidade anual do pagamento das contribuições, o benefício será atualizado até a data de ocorrência do evento gerador, observado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado, proporcional ao número de meses decorridos desde a última atualização.

Art. 20. Após a ocorrência do evento gerador, o valor do benefício será atualizado anualmente, no aniversário do evento, pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) acumulado nos 12 meses que antecedem o mês anterior ao do aniversário do evento.

§ 1º. Além da atualização monetária prevista no caput deste artigo, o valor do benefício será recalculado na mesma época em função do eventual acréscimo na respectiva Provisão Matemática de Benefícios Concedidos, decorrente da sua atualização monetária mensal e da atualização anual aplicada às rendas.

§ 2º. CASO O PRIMEIRO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO SOB FORMA DE RENDA, NÃO SEJA PAGO NO PRAZO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28, O MONTANTE SERÁ ATUALIZADO MONETARIAMENTE DA DATA DO EVENTO GERADOR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO PELO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO.

§ 3º. PARA OS DEMAIS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO SOB FORMA DE RENDA, DEVIDOS E NÃO PAGOS, ESTES SERÃO ATUALIZADOS MONETARIAMENTE DA DATA DE SEU VENCIMENTO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO PELO ÍNDICE ESTABELECIDO NO PLANO.

§ 4º. CONSIDERANDO O DISPOSTO NOS DOIS PARÁGRAFOS ANTERIORES, A ATUALIZAÇÃO SERÁ EFETUADA COM BASE NA VARIAÇÃO POSITIVA APURADA ENTRE O ÚLTIMO ÍNDICE PUBLICADO ANTES DA DATA DE CADA VENCIMENTO DA RENDA E AQUELE PUBLICADO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE SUA EFETIVA LIQÜIDAÇÃO, ESTANDO AINDA SUJEITO À APLICAÇÃO DE MORA E/OU MULTA CONFORME ART. 22 DESTE REGULAMENTO.

Art. 21. ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES SOFRERÁ ACRÉSCIMO PERIODICAMENTE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA OU IDADE DO PARTICIPANTE E CONSEQÜENTE AUMENTO DE RISCO, COM A FINALIDADE DE MANTER O EQUILÍBRIO ATUARIAL, FINANCEIRO E ECONÔMICO DO PLANO, NA FORMA DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ACRÉSCIMO, EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA OU IDADE, SERÁ REALIZADO NAS DATAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 19, CONFORME A FORMA DE PAGAMENTO ESCOLHIDA PELO PARTICIPANTE, NA FORMA DA TABELA ABAIXO, ONDE CONSTA TAMBÉM O PERCENTUAL DE REAJUSTE DE UMA FAIXA ETÁRIA PARA A IMEDIATAMENTE ANTERIOR:

Faixa Etária	Percentual de Reajuste por Idade	Faixa Etária	Percentual de Reajuste por Idade
15 < x < 30		77 anos	8,2%
31 < x < 35	33,4%	78 anos	8,6%
36 < x < 40	13,0%	79 anos	8,7%
41 < x < 45	56,2%	80 anos	8,7%
46 < x < 50	70,3%	81 anos	20,6%
51 < x < 55	70,5%	82 anos	8,3%
56 < x < 60	75,0%	83 anos	7,9%
61 anos	40,8%	84 anos	7,6%
62 anos	11,6%	85 anos	7,4%
63 anos	10,4%	86 anos	7,2%
64 anos	10,4%	87 anos	7,1%
65 anos	10,4%	88 anos	7,1%
66 anos	10,5%	89 anos	7,2%
67 anos	9,5%	90 anos	7,4%
68 anos	9,6%	91 anos	7,7%
69 anos	9,4%	92 anos	8,2%
70 anos	9,2%	93 anos	8,8%
71 anos	8,8%	94 anos	9,5%
72 anos	8,3%	95 anos	10,9%
73 anos	7,9%	96 anos	14,0%
74 anos	7,7%	97 anos	21,9%
75 anos	7,7%	98 anos	36,8%
76 anos	7,9%	99 anos	49,6%

VII – DA APLICABILIDADE DA MORA

Art. 22. Os valores relativos às obrigações pecuniárias da EAPC serão acrescidos de multa, quando prevista, e de juros moratórios, quando o prazo de sua liquidação superar o prazo fixado no art. 29 deste regulamento, sendo efetuada a partir do primeiro dia posterior ao término do referido prazo.

§ 1º. Os juros moratórios serão equivalentes à taxa 2% ao mês.

§ 2º.- Para este plano não será adotado multa.

VIII – DO CARREGAMENTO

Art. 23. O CARREGAMENTO SERÁ DE 30% (TRINTA PORCENTO) SOBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA FAZER FACE ÀS DESPESAS DO PLANO RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO, COLOCAÇÃO E CORRETAGEM. O PERCENTUAL ADOTADO CONSTARÁ DA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO.

IX – DO BENEFÍCIO

Art. 24. A proposta de inscrição e o certificado do Participante indicarão os valores iniciais da contribuição e do benefício, o período de cobertura e o prazo certo, bem como o(s) beneficiário(s), de acordo com as condições constantes deste Regulamento.

§ 1º. ESTANDO OS BENEFICIÁRIOS EM FASE DE RECEBIMENTO, TODA VEZ QUE UM DELES VIER A FALECER, SERÁ PROCEDIDO NOVO RATEIO DO BENEFÍCIO PROPORCIONALMENTE À PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES.

§ 2º. INEXISTINDO BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES, A RENDA SERÁ PAGA AOS SUCESSORES LEGÍTIMOS, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE, ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO CERTO CONTRATADO, PODENDO A EAPC, A SEU CRITÉRIO, QUITAR OS BENEFÍCIOS FUTUROS EM UMA ÚNICA PARCELA.

§ 3º. COM O TÉRMINO DO PRAZO CERTO, EXTINGUE-SE O BENEFÍCIO, DESOBRIGANDO-SE A EAPC DE PAGAMENTO DE QUAISQUER VALORES.

Art. 25. As alterações solicitadas pelo participante em relação ao plano vigente devem ser formalizadas por meio de endosso que deverá conter no mínimo:

- Nome do Participante e assinatura;
- Data de início de vigência do endosso;
- Novos valores de contribuição e benefício, se for o caso;
- Período de carência para o valor de benefício majorado, quando for o caso;
- Número da proposta;
- Número do processo administrativo SUSEP referente ao plano;
- Detalhamento das alterações efetuadas em relação ao plano anteriormente vigente;
- Informação de que ficarão inalteradas as demais cláusulas estabelecidas no regulamento e na proposta.

Art. 26 PARA OS PARTICIPANTES QUE PREENCHEREM A DECLARAÇÃO PESSOAL DE SAÚDE QUANDO DA SUBSCRIÇÃO DO PLANO, SERÁ ADOTADO TAMBÉM UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA EVENTOS OCORRIDOS EM CONSEQUÊNCIA DE EPIDEMIAS E/OU PANDEMIAS DECLARADAS POR ÓRGÃO COMPETENTE. CASO CONTRÁRIO, SERÁ ADOTADO UM PERÍODO DE CARÊNCIA DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, CONTADO A PARTIR DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO PLANO, PERÍODO ESTE EM QUE O(S) BENEFICIÁRIO(S) NÃO TERÁ(ÃO) DIREITO AO BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR.

§ 1º. Não haverá período de carência em caso de evento gerador decorrente de acidente pessoal, exceto para o caso de suicídio ou sua tentativa, quando o referido período corresponderá a dois anos ininterruptos contados da data de início de vigência.

§ 2º. O pagamento antecipado das contribuições não reduz o período de carência do Plano.

§ 3º. PARA EFEITO DA CONTAGEM DISPOSTA NO CAPUT DESTE ARTIGO DEVERÁ SER OBSERVADO O PARÁGRAFO 3º DO Art.14.

Art. 27. Para habilitação ao recebimento do benefício, os beneficiários deverão apresentar a seguinte documentação:

I. EM CASO DE MORTE NATURAL:

DOCUMENTOS DO PARTICIPANTE

a) cópia autenticada da Certidão de Óbito;

b) cópia da carteira de identidade e CPF;

c) cópia do laudo emitido pelo médico do segurado com indicação do CRM; e

d) documentos médicos, tais como prontuários, receitas e laudos médicos.

DOCUMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS

e) Formulário de Habilitação de Beneficiários, devidamente preenchido;

f) cópia da carteira de identidade e CPF;

g) cópia do comprovante de residência de contas de concessionárias de serviços públicos (luz, gás, água, telefone fixo, etc);

h) cópia autenticada da certidão de casamento ou de nascimento;

i) declaração de união estável, no caso de companheiro(a);

j) Termo de Tutela para beneficiários cujos pais estão ausentes; e

k) Termo de Curatela para beneficiários considerados incapazes.

II. EM CASO DE MORTE ACIDENTAL:

DOCUMENTOS DO SEGURADO

a) cópia autenticada da Certidão de Óbito;

b) cópia da carteira de identidade e CPF;

c) Formulário Aviso de Acidentes Pessoais, devidamente preenchido;

d) cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial;

e) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo participante;

f) cópia autenticada do Laudo de Exame Cadavérico, se houver;

DOCUMENTOS DOS BENEFICIÁRIOS

g) Formulário de Habilitação de Beneficiários, devidamente preenchido;

h) cópia da carteira de identidade e CPF;

i) cópia do comprovante de residência de contas de concessionárias de serviços públicos (luz, gás, água, telefone fixo, etc);

j) cópia autenticada da certidão de casamento ou de nascimento;

k) declaração de união estável, no caso de companheiro(a);

l) Termo de Tutela para beneficiários cujos pais estão ausentes; e

m) Termo de Curatela para beneficiários considerados incapazes.

Parágrafo Único. EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA PARA A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR OU HABILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PODERÃO SER EXIGIDOS OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DOS CITADOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.

Art. 28. O BENEFÍCIO SERÁ DEVIDO A CONTAR DA DATA DO FALECIMENTO DO PARTICIPANTE, DEVIDAMENTE COMPROVADO, SENDO QUE O PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SERÁ EFETUADO APÓS 30 (TRINTA) DIAS DESTA DATA.

§ 1º. APÓS O RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, A EAPC TEM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFERIR E INICIAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. SERÁ SUSPENSA A CONTAGEM DESTE PRAZO NO CASO DE SOLICITAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO, RESPEITADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO ANTERIOR.

§ 2º. Para a regulação do evento coberto, a seguradora poderá solicitar documentos complementares apenas uma vez, neste caso justificando o pedido.

§ 3º. Nos seguros em que o capital segurado exceda o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, a seguradora poderá solicitar documentos complementares duas vezes, em ambos os casos será necessário justificar o pedido.

Art. 29. NÃO SERÁ CONCEDIDO O BENEFÍCIO DE PENSÃO QUANDO A MORTE FOR CONSEQUENCIA DE DOENÇA, LESÃO OU SEQUELAS PREEXISTENTES À CONTRATAÇÃO DO PLANO, NÃO DECLARADA NA PROPOSTA DE INSCRIÇÃO E COMPROVADAMENTE DE CONHECIMENTO DO PARTICIPANTE, OU DECORRENTE DE EVENTO GERADOR OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA, QUANDO FOR O CASO.

Art. 30. EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA QUANTO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO GERADOR, A EAPC PODERÁ SOLICITAR DO BENEFICIÁRIO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DAQUELA.

X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS PARTICIPANTES

Art. 31. A EAPC, durante o período de contribuição, fornecerá aos participantes, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, até o último dia útil de fevereiro de cada ano:

I. denominação do plano e do benefício contratado;

II. número do processo SUSEP que aprovou o plano;

III. valor das contribuições pagas pelo participante no período de competência referenciado no extrato;

IV. valor pago pelo participante a título de carregamento no período de competência referenciado no extrato;

V. valor do benefício contratado atualizado.

Art. 32. A EAPC disponibilizará aos participantes, mensalmente, no mínimo, as informações referentes ao valor do benefício e da contribuição.

AOS ASSISTIDOS

Art. 33. A EAPC, durante o período de pagamento de benefícios, fornecerá aos assistidos, entre outras, as seguintes informações relativas à data de encerramento do período imediatamente anterior, o último dia útil de fevereiro de cada ano:

I. denominação do plano e benefício;

II. número do processo da SUSEP que aprovou o plano;

III. valor recebido a título de benefício, no período de competência referenciado no extrato;

IV. valor do imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos a título de benefício no período de competência referenciado no extrato.

XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE INCIDAM OU VENHAM A INCIDIR SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES E/OU BENEFÍCIOS, DEVERÁ SER EFETUADO POR QUEM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DETERMINAR.

Art. 35. NO CASO DE EXTINÇÃO OU VEDAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES, A EAPC ADOTARÁ OS PROCEDIMENTOS DETERMINADOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE OU PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS COMPETENTES.

Art. 36. A APROVAÇÃO DESTE PLANO PELA SUSEP NÃO IMPLICA, POR PARTE DA AUTARQUIA, INCENTIVO OU RECOMENDAÇÃO A SUA COMERCIALIZAÇÃO.

Art. 37. O participante poderá consultar a situação cadastral do corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 38. O foro competente para dirimir eventuais questões oriundas do presente Regulamento será o do domicílio do participante.

Art. 39. Independente dos prazos previstos nos artigos 31, 32 e 33, a EAPC prestará informações sempre que solicitadas pelo participante.

Março/2026

MAG
SEGUROS

GRUPO MONGERAL AEGON

Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A ■ CNPJ 33.608.308/0001-73
Central de Relacionamento MAG Seguros - Capitais e Regiões Metropolitanas - 4003 3355 • Demais Localidades - 0800 881 33 55 SAC (24h) - 0800 725 77 30 • www.mag.com.br • sac@mag.com.br • www.consumidor.gov.br • Mongeral Aegon Seguros e Previdência S.A. CNPJ 33.608.308/0001-73 • Matriz: Travessa Belas Artes, 15 • CEP 20060-000 • Rio de Janeiro RJ
Sua solicitação não foi atendida? Entre em contato com a Ouvidoria - 0800 725 75 50